



O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DO IDOSO: COMO FICA O IDOSO ABANDONADO?¹

Carla Cargnelutti Bronzatti²
Marcelle Cardoso Louzada³

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a garantia do direito a convivência familiar e comunitária aos idosos. Busca-se fazer um relato da evolução histórica do direitos dos idosos a fim de demonstrar que este direito só começou a ter a devida atenção da sociedade a partir da década de 40 em razão da necessidade da regulamentação de direitos em legislações específicas e de políticas públicas para atender às necessidades deste grupo de pessoas. Assim como demonstrar a importância da família e da convivência familiar e comunitária para a promoção do bem estar dos idosos, proporcionando um envelhecimento digno e feliz. A partir de um levantamento bibliográfico, com fonte em doutrinas jurídicas e legislações, procura-se trazer a realidade dos idosos acerca da (im)possibilidade da adoção de idosos no caso de abandono familiar.

Palavras-chave: Abandono. Convivência Familiar e Comunitária. Direitos dos Idosos.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como temática central a garantia do direito a convivência familiar e comunitária aos idosos⁴, em virtude dos idosos serem pessoas vulneráveis e necessitarem de apoio e proteção de suas famílias, motivo pelo qual busca evidenciar a realidade do idoso, demonstrando que a convivência familiar e comunitária é fundamental para um envelhecimento sadio e feliz, conquanto, por vezes, os idosos não a recebem em virtude do abandono familiar.

Os idosos são pessoas vulneráveis que precisam da atenção da sociedade para atender suas necessidades. Porém, somente na década de 40 seus direitos começaram a ser

¹ Trabalho desenvolvido durante a disciplina “Direito do Idoso, da Criança e do Adolescente, do curso de Direito, da Faculdade de Direito de Santa Maria/RS (FADISMA), no primeiro semestre de 2015.

² Autora. Estudante do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Endereço eletrônico: carlacb_@hotmail.com.

³ Coautora. Advogada. Professora da disciplina de “Direito do Idoso, da Criança e do Adolescente”, na Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA) e de “Direito Penal” e “Processo Penal”, do Curso de Direito da Faculdade Palotina de Santa Maria (FAPAS). Mestre em Educação (UFSM). Especialista em Ciências Criminais (UNIDERP). Endereço eletrônico: celle_louzada@hotmail.com.

⁴ A terminologia “Idoso” no presente estudo leva em consideração o conceito legal traçado pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), ao estabelecer, no artigo 1º: “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.



regulamentados, a fim de amparar e proteger este grupo de pessoas e com isto detiveram a devida atenção da sociedade.

A família é o elemento essencial, é a base. As relações familiares são aquelas que garantem e promovem o bem estar, a atenção, os cuidados e a proteção que os idosos precisam para serem saudáveis, felizes e que tenham a sua dignidade preservada.

Tendo este elemento presente, o idoso terá garantido a sua convivência familiar e comunitária que tanto influencia em suas vidas. Em contrapartida, tem-se que levar em conta que muitas vezes os idosos não fazem jus a esse elemento fundamental, presente nesta etapa da vida, como é o caso de idosos que são abandonados por seus familiares.

Em razão do abandono da família, ou ausência desta, muitas vezes os idosos são levados a asilos, abrigos que acabam “realizando”, a função da família, amparando o idoso, protegendo-o, alimentando-o, e mantendo-o sob sua guarda. Obviamente, os abrigos não suprem a falta do elemento base, das pessoas que deveriam cuidar, amar, respeitar, somente suprem suas necessidades básicas.

Diante desta realidade, será estudado a (im)possibilidade da colocação do idoso em família substituta por meio do instrumento de adoção, realizando um levantamento bibliográfico, tendo como fonte doutrinas jurídicas e as legislações pertinentes.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA REGULAMENTAÇÃO DOS DIREITOS DOS IDOSOS

A evolução marca-se por uma série de modificações lentas e em sentido progressivo que acabam gerando um melhoramento gradual de parâmetros, sejam eles sociais, econômicos e/ou políticos etc. Adentrando em um parâmetro social, trabalhar-se-á a evolução do direito do idoso, direito este que demorou alguns anos para ter a atenção da sociedade e perceber a real necessidade de legislações específicas e de políticas públicas para atender e proteger os idosos.

Em 1948, a Declaração dos Direitos Humanos foi aprovada na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). Foi um marco histórico que regulamentou os direitos individuais, tornando-se a “base da luta universal contra a opressão e a discriminação, defende a igualdade e a dignidade das pessoas e reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão do planeta” (PORTAL BRASIL, 2009).



Após 40 anos, surgiu a primeira Constituição que se preocupou em preservar os direitos do cidadão idoso. A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto, de forma expressa, o dever que a família, a sociedade e o Estado tem de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Esta regulamentação se encontra no Capítulo VII, da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, precisamente no artigo 230 da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Além desse dispositivo, a Constituição Federal de 1988 impôs a sociedade como um todo o dever de garantir e promover a proteção das pessoas idosas quando, no artigo 229, faz referência aos deveres dos pais e dos filhos, trazendo uma solidariedade mútua. Mais precisamente, este artigo refere-se ao dever que os pais têm de assistir, criar e educar seus filhos menores, e o dever que os filhos maiores têm de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).

Já em 1994, foi promulgada a Lei 8.842 que estabeleceu a Política Nacional do Idoso, a qual tem como objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme disposto no artigo 1º desta lei (BRASIL, 1994).

Além do mais, na lei referida, constam princípios e também diretrizes quanto esta questão, reconhecendo a temática da velhice como prioritária no contexto das políticas sociais e visando o bem estar do idoso, sua inclusão e principalmente o amparo da sociedade em geral, pois pessoas maiores de sessenta anos de idade, que muitas vezes se encontram vulneráveis, seja fisicamente ou mentalmente, precisam de uma maior atenção e cuidado para que assim possa haver a promoção da longevidade com qualidade de vida (BRASIL, 1994).

Outro marco jurídico em relação a proteção da população idosa brasileira se deu em 2003, com o advento do Estatuto do Idoso – Lei 10.741. O Estatuto foi criado com o intuito de ampliar os direitos de todos os cidadãos maiores de 60 anos e também de assegurar os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, como oportunidades e facilidades para conservação da saúde física e mental, garantia do aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

Assim como na Constituição Federal, no artigo 3º do Estatuto está disposto que a família, a comunidade, a sociedade e do Poder Público são obrigados assegurar ao idoso. Este



dever deve ser feito com prioridade absoluta e, além disso, deve ser garantida a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Desde a década de 40 até os dias de hoje pode-se perceber que houve um avanço acerca da regulamentação dos direitos dos idosos. Primeiramente houve a regulamentação dos direitos individuais em 1948, após isto veio a Constituição de 1988 regulamentando efetivamente os direitos dos idosos, estabelecendo direitos e deveres e posteriormente foram instituídas outras duas leis as quais regulamentam a temática reforçando o que foi estabelecido na Constituição de 1988.

Esta evolução foi necessária e essencial, pois nas últimas décadas houve um crescimento demográfico do número de idosos e, com isso, surgiu a necessidade de se exigir dos estados ações concretas para atender e suprir as necessidades desta parte da população.

Outro fator, no que tange os pontos positivos da evolução dos direitos dos idosos é que hodiernamente se tem uma alta expectativa de vida. “Esta transição demográfica é decorrente de diminuições importantes de taxas de fecundidade e natalidade e de coeficientes de mortalidade, que levaram a um aumento da expectativa de vida ao nascer.” (FABRICIO; RODRIGUES, 2008, p.114). Com isto é necessária a implementação de medidas que assegurem os direitos do idoso, como é o caso das políticas públicas que proporcionam uma melhor qualidade de vida a essas pessoas.

2. O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Nota-se que devido as novas disposições familiares e o prolongamento da longevidade, é fundamental discussões em relação a população idosa e a garantia da convivência familiar e comunitária como uma forma de se ter uma velhice sadia, independente e, principalmente, com dignidade.

Como já visto, o Estatuto do Idoso estabeleceu em seu artigo 3º, dentre outras obrigações impostas a Família, a Sociedade e ao Estado, garantir, com absoluta prioridade em prol do idoso, o direito à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003)

O mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo único, elencou, de forma exemplificativa, as garantias de prioridade, prevendo em seus incisos IV e V a “viabilização



de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações” e também “a priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência” (BRASIL, 2003).

Diante da narrativa deste artigo percebe-se que o legislador, ao tratar desta temática, prezou por destacar e reforçar a importância da família e do convívio familiar que influencia de forma direta a qualidade de vida das pessoas idosas.

É importante destacar que a família acompanha as mudanças ocorridas na sociedade. As transformações históricas, culturais, políticas, econômicas e sociais produzem modificações nas formas como as famílias se organizam, nas experiências vividas por seus membros e nas possibilidades encontradas para exercerem suas funções. (BRASIL, 2012)

Desta forma é importante não se ver a convivência familiar e comunitária apenas como uma obrigação imposta a sociedade, a família e ao Poder Público, mas sim como um direito do idoso, como refere-se o artigo 37 do Estatuto ao dispor que “o idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou ainda, em instituição pública ou privada” (BRASIL, 2003).

Isso porque,

[...] a família tem importância tal que permanece viva, como realidade psicológica, ao longo de todo o ciclo vital do indivíduo, ainda que sentida como falta.” (BRASIL, 2006, p. 33) *apud* (BRASIL, 2012)

Contrapondo esta garantia, apesar da evolução e avanços na regulamentações acerca dos direitos dos idosos, as leis não são suficientes para a transformação da realidade destas pessoas. A sociedade enfrenta diversos problemas sociais devido a não evolução de forma suficiente para proporcionar um comprometimento necessário e eficaz para com os idosos. Observa-se que a implementação dos direitos dos idosos depende da mobilização da sociedade para cumprir com efetivação estes direitos previstos nas legislações e políticas públicas.

É visível a falha da sociedade para com os idosos, motivo pelo qual é de suma importância o fortalecimento dos laços familiares, dos vínculos afetivos quando se fala em



família, pessoas com real significância e de referência, as quais desempenham um papel importante e marcante na vida do idoso.

A perda deste vínculo afeta na qualidade de vida do idoso sem sombra de dúvida, bem como na relação com as outras pessoas, já que família é sinônimo de lugar de proteção e cuidado. Disso, enfoca-se a importância do idoso enquanto integrante da família, presente de forma ativa, na família e na sociedade, para que assim seja garantido o direito de promoção do bem-estar e também o direito de envelhecer com dignidade.

Assim sendo, priorizar o atendimento as necessidades do idoso “Significa ainda a garantia do acesso a direitos e o compromisso do Estado com a oferta de serviços que ampliam a capacidade protetiva das famílias”. (BRASIL, 2012).

Envelhecer é consequência natural da longevidade. Todo o ser humano irá envelhecer, inevitavelmente. Por essa razão, é fundamental ter a família presente cuidando, acolhendo-o, protegendo-o, de forma que essa etapa da vida seja desenvolvida de forma agradável, feliz e digna.

E isso é possível com a garantia da convivência familiar, a qual está diretamente ligada a afetividade, a laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, “no qual os vínculos circunscrevem obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações” (BRASIL, 2012).

Somado a isso, está ligada com as relações dos vínculos sociais, do espaço público seja, “com a vizinhança, o bairro, os amigos, a comunidade em que vive, com os serviços disponíveis como a padaria, a farmácia, os centros de cultura, esporte e lazer, as praças, o território como um todo” com suas características peculiares seja físicas e geográficas, culturais, históricas, sociais, políticas e econômicas (BRASIL, 2012). Até porque,

[...] o território é o espaço público onde vivem as famílias, é o lugar geográfico com as características ambientais e naturais, onde os serviços públicos e privados são organizados, onde são expressas as manifestações da cultura local, onde podem ser visualizados os modos de vida das pessoas de uma determinada região. É no território, no espaço público, que as relações comunitárias e sociais se estabelecem, incluindo o cidadão e a cidadã que tem mais de 60 anos. O território não é um espaço neutro ou se resume à sua dimensão física com suas árvores, prédios, ruas e casas. Ele é atravessado, constituído pelas conjugações de forças sociais, políticas, econômicas e culturais da sociedade (BRASIL, 2012).



A convivência comunitária, portanto, engloba vários fatores como visto na descrição acima, que de forma muito curiosa pontua o espaço público, o qual é essencial no desenvolvimento desta convivência e das relações sociais, relações que o idoso deve estabelecer com outras pessoas para que, assim, possa ter um envelhecimento saudável, de forma participativa ativa, seja na família, seja na sociedade.

Como consta na Política Nacional do Idoso (Brasil, 1994), o envelhecimento populacional não diz respeito apenas à pessoa idosa, mas a toda a sociedade, ao modo como está se organiza em relação a este segmento populacional. O território expressa a organização social, assim, algumas dimensões políticas e sociais relacionadas a este segmento podem ser observadas no território, como por exemplo, a organização das vias públicas de modo acessível para facilitar a circulação, sobretudo daqueles que possuem dificuldades de locomoção, a existência de placas nos estabelecimentos indicando a preferência de atendimento incluindo este público, ou mesmo a presença das pessoas idosas nas praças e calçadas das ruas (BRASIL, 2012).

A possibilidade de se ter a convivência comunitária é de suma importância. Através dela se efetiva e garante a promoção da saúde, da longevidade, do bem-estar, da qualidade de vida dos idosos. Os vínculos afetivos fazem com que os idosos sintam-se mais seguros e capazes, tornando possível a inserção do idoso na sociedade de forma ativa, participando de grupos de convivência, programas de voluntariado, encontros sociais etc. Com isto, se possibilita que essas pessoas compartilhem um momento de descontração e de até mesmo troca de experiências.

No grupo de convivência, a importância de estar com o outro, as trocas de experiências, o compartilhamento das dificuldades, fazem os idosos sentirem-se mais produtivos, pelo simples fato de serem aceitos, de conversarem sobre problemas semelhantes, de desenvolverem capacidades semelhantes, de olharem uns aos outros, como seres que têm desejos, lembranças, criatividade, e que podem levar ao crescimento por meio da motivação do grupo e coordenação do facilitador. Falamos em crescimento, não somente no aspecto individual, mas, também, no sentido mais amplo, ao “empoderarmos” aquelas pessoas a agirem sobre o mundo, sobre a sociedade e pessoas que vivem ao seu redor, no objetivo de torná-los sujeitos reflexivos e operativos (MATTOS, 2008, p.20).

Tanto o vínculo comunitário e social quanto o familiar fortalece a autoestima e autoconfiança dos idosos, fazendo com que eles tenham segurança e coragem para enfrentar as dificuldades que eles passam a enfrentar seja pela idade, ou mesmo pela sociedade que muitas vezes não fornece o amparo necessário. Deste modo, proporcionar estes convívios é



substancial, pois estes recursos aumentam as chances de um envelhecimento bem-sucedido e feliz.

3. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA E O ABANDONO FAMILIAR

A família é a base, ambiente fundamental, onde se encontra harmonia, afeto, proteção e laços afetivos intensos. Família é sinônimo de segurança e de referência. É o local onde se encontra apoio necessário para enfrentar qualquer situação.

A principal característica da família é a de que é um espaço primário, onde tudo possui origem. É instituição decisiva para a construção e identificação dos sujeitos. Constituída de vários membros, que sempre ocupam e desempenham diferentes papéis, entre estas pessoas se estabelecerem relações recíprocas de direitos e deveres: de pais para filhos, como também de filhos para pais (RITT, 2008, p. 127).

Contudo, não são todas as pessoas que tem o privilégio de conviver e ter o apoio de suas famílias pelo resto de suas vidas, como é o caso de alguns idosos que são abandonados por seus familiares. Nesse sentido enfoca-se a (im)possibilidade da inserção de idosos em família substituta por meio da adoção.

Este desprezo viola o que está disposto na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso. A Carta Magna prevê em seu artigo 229 o dever dos filhos em ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Também prevê o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas e, assim, promover a dignidade e bem estar, garantindo-lhes o direito à vida. Já o Estatuto do Idoso em seu artigo 3º incentiva as relações familiares e com isto quer proteger o idoso contra o asilamento e o abandono.

A estrutura familiar é fundamental na vida de qualquer pessoa. Aliás, as relações familiares são as que o idoso deveria vivenciar com mais assiduidade e intensidade, não somente para garantir sua permanência, atenção e cuidados, mas também para manter as relações pessoais satisfatórias (RITT, 2008, p. 128)

É obrigação constitucional da família oferecer amparo, apoio, condições dignas, bem estar, segurança e ainda promover e garantir a inserção destas pessoas idosas na sociedade, pois “Essas relações, dentro da família, é que devem ser desenvolvidas e mantidas por todos os membros” (RITT, 2008, p. 129).

Desta forma, insurge o parágrafo primeiro do artigo 230 da Constituição Federal, ao prever programas de amparo aos idosos, dispondo que estes devem ser executados



preferencialmente em seus lares, logo, a colocação de idosos em asilos públicos ou privados devem ser medidas de exceção, “já que a regra é a manutenção no seio familiar” (RITT, 2008, p.129).

As instituições de asilamento são aquelas que abrigam os idosos rejeitados pelas suas famílias ou que não possuem mais uma família. Estes abrigos acabam desempenhando as funções de guarda, proteção, alimentação e atendimento de idosos. É fundamental que estas instituições sejam preparadas e conceituadas para atender todas as necessidades das pessoas idosas (RITT, 2008, p.129).

As pessoas institucionalizadas vivem restrições de convivência social, pois elas convivem sempre com as mesmas pessoas, atendem sempre as mesmas regras que lhe são impostas, seja de horários quanto atividades, e acabam não exteriorizando suas vontades pessoais. Além destes idosos viverem nesta mesma rotina, eles precisam lidar com o fato de estarem “abandonados” em um ambiente estranho com pessoas desconhecidas, sem poder fazer e satisfazer as suas vontades, o que acaba afetando seu estado emocional e psicológico. Ficando assim mais propensos a desenvolverem doenças. (RITT, 2008, p.129-131).

Com esta internação em asilamento, é nítido o afastamento do meio e do convívio familiar. Isto acaba causando um desequilíbrio emocional e psicológico, que reflete em sentimentos negativos: tristeza, ódio, desprezo, abandono, solidão etc. “Quando o idoso é asilado, a questão familiar está sempre presente, seja porque ela não o quer mais ou porque ela inexistente” (RITT, 2008, p.132).

Percebe-se que ao internar o idoso os resultados não são totalmente positivos, pois, por mais que o asilo atenda às suas necessidades básicas, este não cumpre com as suas satisfações pessoais por completo, tampouco supre a ausência da família, daqueles de quem deveria receber amor, respeito e cuidado. (RITT, 2008, p. 130).

Vendo a ineficácia destes abrigos, ressalta-se a importância e a necessidade da convivência familiar, pois é essencial para a longevidade do idoso. No entanto, não se pode deixar de lado a realidade do abandono familiar. Por isso seria válido a tentativa de trazer um instrumento⁵ previsto no Estatuto da Criança e Adolescente – Lei 8.069/90, que é a adoção,

⁵ Em regra, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que deve-se buscar manter ou reintegrá-los na sua família natural. Não sendo possível, a criança ou o adolescente poderão ser colocados em família extensa. Somente por fim, não sendo possível nenhuma das possibilidades anteriores, é que a criança e o adolescente



um instrumento de colocação em família substituta que visa garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

A adoção está prevista no artigo 28⁶ do Estatuto da Criança e Adolescente. Trata-se de uma medida excepcional aplicada a criança e ao adolescente quando não se tem a possibilidade de manutenção destes em sua família de origem. Tem como objetivo a garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária destas crianças e adolescentes, previsto na Constituição Federal (artigo 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 19).

Ao contrário do que ocorre com a criança e o adolescente, não há previsão legal de colocação do idoso em família substituta no Estatuto do Idoso, tampouco em qualquer outra legislação no ordenamento jurídico brasileiro, o que acaba acarretando no seu abandono em lares/asilos ou similares, com especial abandono familiar desses sujeitos que, por vezes, sequer seguem recebendo a visita de seus familiares.

Com isso, percebe-se um verdadeiro afronta aos direitos fundamentais da pessoa idosa. Não bastasse a situação de vulnerabilidade e sensibilidade que se encontram, quando abandonadas por seus familiares, deixam de receber o convívio familiar, conquanto vive uma longevidade sem qualidade ou dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo evidenciar a garantia do direito à convivência familiar e comunitária do idoso, enquanto direito fundamental a ser garantido, a fim de possibilitar uma qualidade de vida durante a vulnerabilidade que a velhice inevitavelmente lhe coloca.

Para tanto, invocou-se o abandono familiar, quando a família coloca o idoso em acolhimento institucional, através de lares/asilos ou similares sem, contudo, protegê-lo enquanto família, assim como prevê o Estatuto do Idoso e a Constituição Federal.

Nesse cenário, invocou-se o Estatuto da Criança do Adolescente, sob o pretexto de evidenciar a vulnerabilidade do idoso, num momento tão importante da sua vida, conquanto

poderá ser colocado em família substituta através da adoção (artigos 25, *caput*, e §único c/c artigo 28, *caput*, e §único, todos do ECA).

⁶ Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.



outros sujeitos, como ocorre com a criança e o adolescente, os quais também se encontram em situação de vulnerabilidade, possuem legalmente instrumentos para garantir os direitos à que fazem jus.

Isso tudo porque, atualmente, não há previsão legal que possa incutir na família o amor, o afeto e a importância da família. Contudo, quando se trata da pessoa idosa, a opção que resta é sua colocação em ambiente institucionalizado, forçando a convivência do idoso com pessoas com quem não construiu laços de afinidade e afetividade durante a sua vida – em nenhum momento aqui julgando o trabalho dos profissionais envolvidos nos lares e asilos, muito pelo contrário.

Isso porque, quando a família, base da sociedade, falha, urge a atuação da sociedade e do Poder Público proteger aqueles que se encontrarem em situação de necessidade e vulnerabilidade.

Portanto, este estudo visa refletir sobre a possibilidade de colocação do idoso em outra família, que não a formada por seus familiares consanguíneos, a fim de garantir seu direito à convivência familiar, também na velhice, o que legalmente hoje não encontra previsão expressa.

Obviamente, muitos entraves e questionamentos existem e ainda são necessários na construção dessa perspectiva, ora proposta. Para iniciar esse debate, fica um questionamento: você adotaria um idoso?

REFERÊNCIAS

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Serviço de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos para Pessoas Idosas**. <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protecaobasica/servicos/convivencia-e-fortalecimento-de-vinculos/servico-para-idosos/Orientacoes%20Tecnicas%20do%20SCFV%20para%20Pessoas%20Idosas.pdf>/download. Acesso em: 13 de abril de 2015.

BRASIL. **Lei 8.842, de 04 de janeiro 1995**. Política Nacional do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm. Acesso em: 13 abril 2015.

BRASIL. **Lei 10.741, de 01º de outubro 2003**. Estatuto do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 13 abril 2015.



FABRÍCIO, Suzele Cristina Coelho, RODRIGUES, Rosalina Aparecida Partezani. **Revisão da Literatura sobre Fragilidade e sua relação com o Envelhecimento**. 2008. Disponível em: <http://www.revistarene.ufc.br/revista/index.php/revista/article/view/569/pdf>. Acesso em: 15 de abril 2015

MATTOS, Emanuela Bezerra Torres. **O Significado do Grupo de Convivência para Idosos**. Fortaleza, 2008.

PORTAL BRASIL. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos Garante Igualdade Social**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>. Acesso em: 13 abril 2015

RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **O estatuto do idoso: aspectos sociais, criminológicos e penais** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SECRETARIA DE DIREITS HUMANOS. **Pessoa idosa**. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/programas/politica-nacional-do-idoso-e-o-estatuto-do-idoso>. Acesso em: 13 abril 2015